



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01777/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 31/2020, de 22.4.2020 (pág. 8 – ID907951)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º, incisos “I”, “II”, “III” da EC nº 47/05, de 05 de julho de 2005, c/c artigo 103, incisos “I”, “II”, “III” da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016
NOME DO SERVIDOR:	Mário Roberto Rodrigues Alves
MATRÍCULA:	88 (pág. 8 – ID907951)
CARGO:	Digitador e perfurador, Referência 904, Carga Horária 40 horas semanais (pág. 8 – ID907951)
CPF:	497.264.479-68 (pág. 8 – ID907951)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar (p. 1/5, ID912460), o Corpo Técnico concluiu que o servidor tinha direito a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários), de acordo com o Artigo 3º, incisos “I”, “II”, “III” da EC nº 47/05, de 05 de julho de 2005, c/c artigo 103, incisos “I”, “II”, “III” da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016, com acato do MPC¹, o ato estava apto a seguir seu rito processual, para registro nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

¹ Parecer n. 0407/2020-GPYFM (ID 925636), exarado em 06.08.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Ocorre que, ainda no andamento do processo, o interessado trouxe informação sobre a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO, e requereu fosse analisada a composição de sua planilha de proventos, para considerar nos cálculos, o adicional de tempo por serviço e a sexta parte dos vencimentos integrais, assim resumida sua manifestação²:

a) o TJRO declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO, com efeito ex nunc;

b) antes do trânsito em julgado da ADI, o Município de Jaru, em fevereiro de 2020, retirou do seu contracheque as verbas declaradas inconstitucionais (quinqüênio e a sexta parte dos vencimentos integrais, referente ao artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO);

c) que efetuou contribuição sobre as referidas verbas declaradas inconstitucionais e, por esta razão, tem direito adquirido à sua percepção;

d) tendo em vista que requereu aposentadoria em fevereiro de 2020, houve violação da IN 050/17, pois o cálculo dos proventos de aposentadoria deveria ser com base na remuneração imediatamente anterior ao requerimento, porém, o Instituto de Previdência tem considerado para fins de cálculo dos proventos a data da concessão do benefício e não do requerimento, assim, para as concessões ocorridas até fevereiro de 2020, foram computadas nos proventos o “adicional de quinqüênio” e a “sexta parte”, referente ao artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO”;

e) ressaltou que a Procuradoria Municipal se pronunciou favorável à sua petição de análise quanto a composição de seus proventos, considerando nos cálculos, o adicional de tempo por serviço e a sexta parte dos vencimentos integrais, p. 5 – ID926061.

f) considerando que os valores foram recebidos de boa-fé pelo servidor e que sobre eles incidiu contribuição, requereu que seus proventos fossem compostos pelo adicional de quinqüênio e pela sexta parte, eis que, adquiriu o direito antes da redução salarial, devendo considerar o salário imediatamente anterior ao benefício por ser mais benéfico ao servidor.

4. Ato contínuo, o Conselheiro Relator se posicionou quanto a interposição do interessado no andamento do processo³ e determinou a publicação do Mandado de

² Documentos ns. 04804/20 - ID926061, e 05024/20, ambos tratando do mesmo assunto.

³ *Primeiramente, é preciso esclarecer sobre o ingresso do interessado nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, que tramita nos Tribunais de Contas.*

De acordo com a Súmula Vinculante 3 do STF, o contraditório nos processos perante os Tribunal de Contas deve ser concedido quando a decisão puder resultar em anulação ou revogação de ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Audiência⁴ com prazo de 15 dias para manifestação da Superintendência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI. Assim, em 8.10.2020 foi expedida a Decisão Monocrática nº 0096/GABFJFS/2020/TCE/RO, p. 1/12 – ID950385⁵ determinando:

(...).

Isso posto, decido:

I - fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta decisão, para que o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI, querendo se manifeste sobre os Documentos n. 04804/20 (ID 926061) e n. 05024/20 (ID 929402), onde nos quais, o interessado apresenta argumentos sobre possível violação ao seu direito à aposentadoria, especificamente quanto à composição de seus proventos, eis que, o Instituto Previdenciário não considerou na composição dos proventos o adicional por tempo de serviço nem a sexta parte dos vencimentos integrais, referente ao artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO, conforme descrito na ficha financeira do mês de março de 2020 (ID 926061, fl. 57);

administrativo, mas tal dever não se aplica na apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Nota-se, quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal mitigou o rigor da SV e decidiu que, enquanto tramitar o processo no Tribunal de Contas, a participação do interessado no processo de aposentadoria só ocorrerá se passados mais de 5 anos da chegada do processo na Corte sem julgamento (STF, MS 24.781, julgado em 2/2011).

Tendo em vista este entendimento, não se justificaria o ingresso do interessado no estado em que se encontra o presente processo, eis que o ato de aposentadoria aportou na Corte em 01.07.2020.

Ademais, o artigo 60 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que, a Presidência do Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios referente a ato sujeito a registro, devendo o respectivo pedido ser arquivado após comunicação ao requerente.

Entretanto, tem-se uma questão constitucional que repercutirá nos proventos de aposentadorias já concedidas e as que vierem a ser concedidas pelo Instituto Previdenciário de Jaru, para a qual os efeitos operam erga omnes, qual seja: possível dano ao erário caso não haja a cessação do pagamento de parcela declarada inconstitucional pelo TJRO, adicional de tempo de serviço quinquênio e 1/6 referente ao artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO.

Portanto, diante da relevância da matéria constitucional, do risco da questão posta, da possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, como erros, falhas, desperdícios, e da materialidade e representatividade dos valores envolvidos, mostra-se adequada a abertura do contraditório no estado em que se encontra o presente processo, a fim de evitar prejuízos financeiros futuros ao instituto previdenciário e ao ente público municipal (v. art. 80, Parágrafo único, II e III, do RITCERO).

⁴ Mandado de Audiência n. 237/20 - 1ªC, p. 1/2 – ID951939.

⁵ Ofício nº 519/2019-D2ªC-SPJ, p. 1/2 – ID820977.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

II - determinar ao Departamento da Primeira Câmara desta Corte de Contas, que:

*a) Publique e notifique, por meio de mandado de audiência, o responsável descrito no item I do dispositivo desta decisão, ou seu sucessor, na forma da lei, bem como **acompanhe** o prazo do decisum;*

*b) **anexe** ao respectivo mandado de audiência cópia desta Decisão e dos Documentos n. 04804/20 (ID 926061) e n. 05024/20 (ID 929402), bem como informe que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE; e*

*c) **dê ciência** desta decisão ao advogado do interessado constituídos nos autos e ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, informando-lhes da disponibilidade da decisão no site do TCE/RO.*

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não das justificativas, retornem os autos conclusos a este gabinete.

(...).

5. Na sequência, o JARU PREVI se pronunciou, por meio do documento nº 06862/20⁶, de 28.10.2020, Despacho da lavra do Superintendente, Senhor Rogério Rissato Júnior, alegando:

(...).

Em suma pleiteia o Servidor acima mencionado que seja analisada a composição de sua planilha de proventos para considerar o adicional de tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos integrais.

*Desta forma se insurge contra decisão proferida na **ADI n.º 0803411-68.2019.8.22.0000**.*

Vale lembrar que referia ADI declarou inconstitucional o artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, excluindo-o do ordenamento jurídico municipal.

*Ocorre que após publicação da Ata de sessão de julgamento da referida ADI que **possui efeito imediato**, independentemente de trânsito em julgado, o Município de Jaru recebeu o Ofício n.º*

⁶ Páginas 2/5 – ID959828.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

72/2020 CPLENO/TJRO sendo cientificado através deste, a adotar medidas cabíveis, pois já não havia mais nenhum sentido manter referidas verbas declaradas inconstitucionais favorecendo servidores tanto ativos como inativos do Município de Jarú.

Assim, atendendo a ordem judicial passou a não mais conceder os referidos benefícios aos servidores municipais a contar de 29/01/2020 data da publicação da ata da sessão de julgamento DJE n.º 019.

*Desta forma, além do efeito imediato de sua aplicação, consideremos ainda o seu **efeito vinculante**, o qual fez com que tanto a Administração Municipal quanto o Instituto Previdenciário respeitassem a eficácia executiva da decisão, cessando todo pagamento relacionado a adicional de tempo de serviço e sexta parte a partir de 29/01/2020.*

*Também não há o que se falar em **direito adquirido** (artigo 5.º, XXXVI da CF/88), pois se trata de inconstitucionalidade de norma municipal, onde havendo tal declaração judicial, nada mais resta senão sua retirada do ordenamento jurídico municipal.*

*Da mesma forma, entendemos não ser possível a arguição de **irredutibilidade de vencimentos** já que sua origem não se mostra legal, mas inconstitucional.*

*Em relação à **repetição de indébito das contribuições**, compactuamos com a decisão desta Corte quando afirma que não se faz o menor sentido questionar percentual de contribuição previdenciária que incida sobre parcela remuneratória recebida e declarada inconstitucional.*

*Em sendo assim, numa remota hipótese só seria possível a **devolução de valores** se os próprios Servidores devolvessem o que recebeu indevidamente, o que não produz efeito algum nestes autos, pois, a decisão proferida pelo TJ/RO produz efeitos ex nunc.*

*Compactuamos ainda da tese de que os valores concernentes a adicionais por tempo de serviço e a sexta parte só não serão restituídos ao Ente Municipal graças a **boa-fé** em que foram recebidos.*

*Em sendo assim, requeiro seja **mantida a aposentadoria concedida ao servidor Mário Roberto Rodrigues da Costa nos mesmos moldes em que se encontra**, vez que pautada de acordo com os dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais em vigência no País, bem como o seu respectivo ordenamento jurídico municipal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(...).

6. Ante as manifestações apresentadas nos autos, **denota-se que houve cumprimento da Decisão Monocrática nº 0096/GABFJFS/2020/TCE/RO**, p. 1/12 – ID950385.

3. Da nova manifestação e novo pedido do Interessado

7. Cabe destacar que o *decisum* desta Corte, além de determinar que o Instituto de JARU PREVI, querendo, se manifestasse, também determinou dá ciência da decisão ao advogado do interessado:

(...).

c) dê ciência desta decisão ao advogado do interessado constituídos nos autos e ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, informando-lhes da disponibilidade da decisão no site do TCE/RO.

(...).

8. E assim, o advogado do interessado apresentou nova defesa, p.3/102 – ID962835, posterior a manifestação do Instituto, trazendo fato novo, alegando ofensa ao princípio da igualdade praticado pelo JARU PREVI, citando e trazendo provas⁷ aos autos, acerca de servidores que estão recebendo as verbas consideradas ilegais, a partir da ADI, que não foram objetos de manifestação pelo Instituto de Jarú.

9. O servidor interessado, por meio de seu advogado alegou que no julgamento dos embargos opostos em relação ao acórdão proferido nos autos nº 0803411-68.2019.8.22.0000, a Relatora, asseverou que a Lei 136/GP/1989 não foi objeto da ação de inconstitucionalidade, permanecendo hígida, e apresentou ainda as seguintes alegações, p. 3, 5/8 – ID962835:

Excelentíssimo Conselheiro, a Câmara Municipal de Jarú opôs embargos de declaração em relação ao acórdão proferidos nos autos nº 0803411-68.2019.8.22.0000, oportunidade na qual aduziu omissão em relação aos quinquênios concedidos pela Lei 136/GP/1989.

...

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Veja que o acórdão que declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal não abarcou as Leis 136/GP/1989 e 843/GP/2005 as quais, apesar de revogadas, continuam produzindo seus efeitos.

Deste modo, cumpre trazer ao conhecimento do Sr. Conselheiro que a Lei 136/GP/1989 (que permanece sem vício de constitucionalidade) concedeu ao requerente 04 adicionais de quinquênio, os quais deveriam integrar a aposentadoria.

Os adicionais de quinquênio concedidos durante a vigência da Lei Municipal 136/GP/1989 permanecem válidos e devidos.

...

Conforme se observa do texto normativo supracitado, o adicional de quinquênio era estabelecido pela Lei 136/GP/1989, pelo que até o ano de 2005 havia texto normativo válido e constitucional prescrevendo a matéria, assegurando aos servidores a percepção do referido direito.

Ademais, muito embora a Lei 843/GP/2005 tenha revogado a Lei Municipal n. 136/GP/1989, a lei revogadora assegurou o direito a percepção dos adicionais concedidos com base na Lei 136/GP/89 dispondo em seu art. 193 que:

Fica assegurado aos funcionários os percentuais calculados com base na Lei 136/GP/89, a título de adicional de tempo de serviço.

*Veja, Excelência, que os quinquênios adquiridos com base na Lei 136/GP/89 foram assegurados pela Lei Municipal 843//GP/2005 e **NÃO FORAM** abarcadas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Orgânica.*

Deste modo, o Instituto de Previdência ao retirar do autor todos os quinquênios atuou de forma arbitrária e ilegal, devendo este Colendo Tribunal determinar a revisão dos cálculos para promover manutenção dos mesmos.

Em que pese o acordão tenha referido-se genericamente concessão dos efeitos modulatórios apenas para que referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, este é aplicável tão somente ao art. 28 da Lei Orgânica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Municipal, não podendo ser estendido a todo ordenamento que rege ou regia a matéria, por ausência de pronunciamento judicial sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Nesse ponto é oportuno reprimir ao Colendo Tribunal que o quinquênio não é um direito concedido e regulamentado pela Lei Orgânica do Município, eis que sua previsão dista de longa data, sendo originalmente previsto na Lei Municipal 136/GP/1989.

...

Ora, a norma em causa (Lei n.136/GP/89), prescreveu apenas a incidência sobre o vencimento em seu singular, pelo que não inclui todas as vantagens pagas que o servidor recebe, inexistindo o chamado efeito cascata.

De mais a mais, o importante é ressaltar que a Lei 136/GP/89 não foi objeto de análise sob o rigoroso procedimento da ação direta de inconstitucionalidade, tampouco a Lei 843/GP/05, pelos que não podem os benefícios concedidos com base nos referidos dispositivos serem extirpados dos vencimentos, sob pena de incorrer em supressão ilegal de verba remuneratória.

*Ainda, importante consignar que esse benefício só deixou de existir no ano de 2017, com a publicação do **novo estatuto dos servidores públicos municipais** através da lei municipal n.2.228/GP/2017, de 12 de Dezembro de 2017. Revogando expressamente a lei 843/GP/05 (art. 179), portanto, até a entrada em vigor do referido texto normativo, o quinquênio possuía fundamentação legal diversa da Lei Orgânica Municipal, pelo que não pode ser suprimido da aposentadoria do requerente.*

Isto posto, requer a manutenção de seus pagamentos, com a inclusão nos proventos de aposentadoria, com base na segurança jurídica e no ato juridicamente perfeito com base em lei constitucional, eis que os quinquênios até 2017 foram concedidos através de leis municipais de iniciativa do poder executivo, (sem vício de iniciativa) e não foram objeto de inconstitucionalidade.

*Reprisa-se, o único objeto de inconstitucionalidade discutido no processo nº 0803411-68.2019.8.22.0000 é o **artigo 28 da Lei Orgânica.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Um outro aspecto mencionado pelo servidor e que requer manifestação/esclarecimentos por parte do JARU PREVI, diz respeito ao tratamento dispensado ao caso do interessado, que, para outros servidores, em situação similar, alega, houve tratamento diverso, senão vejamos, p. 9 – ID962835:

DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA – PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Em que pese a afirmativa do Instituto de Previdência de que após a publicação do acordo não mais concedeu benefícios com computo do cálculo do adicional de quinquênio e sexta parte, tal informação não corresponde a verdade.

Conforme Planilha de Proventos de aposentadoria juntada aos autos por meio do processo n. 04804/20 (ID 366603), a servidora Telma Cristina Neves teve sua aposentadoria concedida em 21/02/2020, na qual constou a concessão de 30% a título de adicional de tempo de serviço – quinquênio e 16,67% a título de sexta parte (art. 28 da Lei Orgânica Municipal).

11. Acerca desta afirmação, o interessado fez constar a p. 10 – ID962835 cópia da Planilha de Proventos de Aposentadoria da Senhora Telma Cristina Neves, e reforça:

*Veja Excelência que o Instituto de Previdência concedeu a Sra. Telma a aposentadoria integral, mediante cálculo do adicional de tempo de serviço e a sexta parte, sendo o ato concessório **UM DIA** após a apresentação do requerimento de aposentadoria do demandante.*

Ainda demonstra mais má-fé ainda, do Instituto de Previdência o cálculo de provento de aposentadoria do Servidor Odilon Pinto da Silva, efetuado no dia 02/03/2020, no qual não computou o adicional de quinquênio e a sexta parte.

Pasme Excelência que 10 dias após a concessão da Sra. Telma o Instituto de Previdência não considerou a verba para qual o servidor Odilon contribuiu uma vida ao argumento de que o último contracheque não previa mais tais remunerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. E também fez constar a p. 11 – ID962835 demonstrativo da Planilha de Proventos de Aposentadoria do Senhor Odilon Pinto da Silva, e segue argumentando:

Excelência, é cristalino que o Instituto de Previdência não considera as contribuições efetuadas para cálculo da aposentadoria, mas sim o último vencimento antes o ato concessório, pouco importando se quando do implemento do requisito para aposentadoria o servidor fazia jus ou não a tal verba.

A desculpa esfarrapada de que parou de considerar as verbas após a publicação do acordo nº 0803411-68.2019.8.22.0000 cai por terra quando se analisa o ato concessório de aposentadoria da servidora Telma. O que importa para o Instituto de Previdência é a última remuneração e não a data do requerimento da aposentadoria, o que não se pode aceitar.

*O autor contribuiu para em sua aposentadoria ter paz, mês a mês durante **TRINTA E SETE** anos de contribuição o autor viu de seu vencimento o desconto da contribuição previdenciária da qual fazia parte o quinquênio e a sexta parte, só porque o ato concessório da aposentadoria ocorreu em Abril/2020 não faz jus ao recebimento daquilo que sofridamente contribuiu?*

Se o processo de aposentadoria do requerente tivesse se iniciado e findado em fevereiro o interessado não estaria aqui reclamando, pois teria sido aplicada lógica semelhante àquela concedida a Senhora Telma, mas como o autor teve sua aposentadoria concedida em abril, tem um decréscimo de R\$3.189,54 (Três mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

13. A partir de toda essa argumentação vem o interessado, Senhor Mário Roberto Rodrigues da Costa, fazer os seguintes pedidos a esta Corte:

- a) *Que este Colendo Tribunal determine o computo dos proventos de aposentadoria com base na data do requerimento administrativo, mantendo o pagamento da sexta parte e dos quinquênios no valor de R\$3.189,54, tendo em vista a contribuição sob tal valor;*
- b) *Se não for este o entendimento deste Colendo Tribunal, em sede de pedidos alternativos, requer que determine o cálculo do provento de aposentadoria com pagamento dos quinquênios e sexta parte com base nas Leis n. 136/GP/89 e 843/GP/05, por*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

não serem objeto da inconstitucionalidade trazida nos autos nº 0803411-68.2019.8.22.0000, ou seja, aqueles concedidos até 2017, momento em que a Lei 843/05 foi revogada.

14. Porquanto, sugere-se ao relator que antes da análise conclusiva por este corpo técnico, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, notifique o JARU PREVI para, querendo, se manifestar sobre as novas alegações aduzidas pelo servidor.

4. Conclusão

15. Após análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Jaru - JARU PREVI, dando cumprimento à Decisão n. 0096/2020/GABFJFS/TCE/RO (p. 1/12, ID950385), bem como aos documentos apresentados pelo interessado, Senhor Mário Roberto Rodrigues da Costa, **especificamente quanto à composição de seus proventos**, o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos, sugere-se antes da análise conclusiva por este corpo técnico, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, notifique o JARU PREVI para, querendo, se manifestar sobre as novas alegações do servidor.

5. Proposta de Encaminhamento

16. Ante o exposto, sugere-se ao relator em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, notifique o JARU PREVI para, querendo, se manifestar sobre as novas alegações do servidor, consoante exposto no item 3 do presente relatório técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

17. Desta feita, sujeita-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Substituta Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 18 de Dezembro de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Dezembro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO